

O INSTITUTO DA *DISCOVERY* E SUA APLICABILIDADE NOS SISTEMAS PROCESSUAIS *COMMON* *LAW* E *CIVIL LAW*¹

Vitor Luís de Almeida²

RESUMO

Contemporaneamente, a preservação do interesse da coletividade apresenta-se como o objetivo primordial do processo, já que seus escopos são a realização do direito e da paz social. O processo deve ser visto, portanto, como um instrumento da própria Constituição, no qual as regras, abstratamente formuladas, consubstanciam os direitos e garantias fundamentais, concretizando-os. Assegurar o direito à ação no plano constitucional é garantir o acesso ao devido processo legal, ao instrumento tal como concebido pela própria Lei Fundamental.

¹ **Como citar este artigo científico.** ALMEIDA, Vitor Luís de. O instituto da *discovery* e sua aplicabilidade nos sistemas processuais *common law* e *civil law*. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 273-286, maio-ago. 2022.

² Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho – *campus* Montes Claros. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - UMIMONTES/MG. Colaborador na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ/TJMG e na Escola Judiciária Eleitoral Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – EJE/TRE-MG.

Nesse ínterim, a prova confere efetividade à garantia da ampla produção probatória, cuja natureza constitucional é incontroversa. Por conseguinte, o acesso efetivo à prova apresenta-se também como direito fundamental, compreendido nos ideais de acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O sistema processual infraconstitucional deve, assim, assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz, o que implica, evidentemente, na dilação probatória destinada à demonstração dos fatos controvertidos. Contraditório e ampla defesa compreendem também o poder conferido às partes de se valerem de todos os meios de prova possíveis, adequados e admissíveis, para reconstrução dos fatos.

A busca da verdade, por meio da prova, mostra-se como um dos elementos essenciais à legitimação da atuação jurisdicional mediante o processo. Nessa perspectiva, a utilização do instituto processual da *discovery*, tem se difundindo, como forma de garantia de uma instrução probatória mais efetiva, que se adapte à natureza jurídica da prova, como direito constitucional decorrente.

Nesse ambiente de constitucionalização do processo, o presente estudo tem por objetivo abordar questões inerentes à devida aplicabilidade da *discovery* no âmbito dos sistemas processuais *common law*, bem como da possibilidade de sua utilização também em sistemas processuais *civil law*.

Palavras-chave: *Discovery. Common law. Civil law. Prova antecipada.*

ABSTRACT

At the same time, preserving the interest of the community is presented as the primary objective of the process, as its scope is the realization of law and social peace. The process must be seen, therefore, as an instrument of the Constitution itself, in which the rules, abstractly formulated, embody the fundamental rights and guarantees, making them concrete. Ensuring the right to action at the constitutional level is to guarantee access to the due process of law, to the instrument as conceived by the Fundamental Law itself.

In the meantime, the evidence grants effectiveness to the guarantee of ample evidence production, whose constitutional nature is uncontroversial. Therefore, effective access to evidence is also presented as a fundamental right, understood in the ideals of access to justice, due legal process, contradictory and broad defense.

The infra-constitutional procedural system must, therefore, ensure

the parties the possibility of the broadest possible participation in the formation of the judge's conviction, which evidently implies in the evidentiary delay aimed at demonstrating the facts in dispute. Contradictory and broad defense also comprise the power given to the parties to avail themselves of all possible, adequate and admissible means of evidence to reconstruct the facts.

The search for the truth, through proof, is shown as one of the essential elements for the legitimization of jurisdictional action through the process. From this perspective, the use of *discovery's* procedural institute has been spreading, as a way of guaranteeing a more effective evidential instruction, which suits the legal nature of the evidence, as a resulting constitutional right.

In this environment of constitutionalization of the process, this study aims to address issues inherent to the proper applicability of *discovery* in the context of common law procedural systems, as well as the possibility of its use also in civil law procedural systems.

Keywords: *Discovery. Common law. Civil law. Early proof.*

SUMÁRIO: 1 Notas Introdutórias. 2 A *Discovery* e sua Tradicional Aplicabilidade nos Sistemas Processuais *Common Law*. 3 A Contemporânea Aplicabilidade da *Discovery* nos Sistemas Processuais *Civil Law*. 4 Considerações Finais. Referências.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em Direito Processual, o estudo da prova se estende desde o objeto, os meios, as fontes, até a carga e a valoração de todo o material probatório coletado durante a instrução processual. O processo é como uma ventana aberta para contemplar o Direito em toda a sua dinâmica. Sua própria natureza de sucessão temporal de atos supera sua concepção estática. A atividade, sempre finalista de todos os sujeitos que nele intervêm, vai proporcionando o impulso vital que o leva ao seu término (FAURE, 2008, p. 323).

Nesse espaço polêmico, dentre os múltiplos modelos gerais

de distribuição do ônus da prova, vai-se destacando, pela sua já longa conservação, pelo majoritário conhecimento doutrinal e, em alguns ordenamentos, pela consagração legal mais ou menos explícita, a chamada “teoria das normas”. Uma regra tradicional que, separando “normas” ou “fatos” “constitutivos” por um lado, e, por outro, fatos “impeditivos”, “excludentes” ou “extintivos”, e talvez ainda “modificativos” do “direito”, faz pender o risco de *non liquet* probatório, respectivamente, ora contra uma, ora contra outras das versões disputadas (MÚRIAS, 2000, p. 17).

Mas, o desenvolvimento da ciência processual nos últimos tempos acabou por demonstrar que a aplicação estrita das regras tradicionais sobre a carga probatória pode levar a resultados desvaliosos e injustos, especialmente em casos em que a prova resulte da impossibilidade ou imensa dificuldade concreta para sua realização.

Um processo que não pode cumprir com suas finalidades, devido à imperfeição dos meios instrumentais, representa uma batalha perdida para o bem-estar do homem (ALEGRE, 2008, p. 443). O ponto nevrálgico da técnica probatória vem sendo a presente doutrina de divisão do ônus, uma vez que nem sempre a lei se mantém fiel à pura ortodoxia do critério tradicional pré-estabelecido sobre repartição do ônus da prova. Existem pois, alguns tipos de situações, fundadas em razões de ordem prática e concreta que levam, pragmaticamente, à introdução de desvios à regra geral formulada (VARELA; BEZERRA; NORA, 1985, p. 458).

O intento de ressaltar uma nova ideia em matéria jurídica, lançada no mundo da prática de decidir, sob uma nova abordagem da doutrina e dos significados das decisões judiciais que adotam, sofre necessariamente uma mutação positiva ao longo do tempo, proporcionando melhoras no modelo inicial de distribuição do ônus probatório.

Afinal, no processo civil, assim como no âmbito dos demais ramos das ciências jurídico-processuais, só se pode resolver um litígio concreto segundo aquilo que foi alegado e provado. O conhecimento e a certeza se impõem mediante a atividade probatória das partes e, em um sistema cooperativo, também do julgador, sempre no intuito de melhor irrigar o processo com a produção de provas que levem à descoberta da verdade objetiva ou, ao menos, da verdade processual possível. Quer significar que a própria parte é quem suporta as consequências de sua inatividade, de sua negligência e da indução do julgador a erro. E, portanto, a ela cabe o dever de subministrar os máximos elementos probatórios, pois a carga processual é um imperativo do seu próprio interesse.

Nesse diapasão processual, imerso, contemporaneamente, em um processo constitucionalizado, o instituto da *discovery* tem-se afirmado, demonstrando sua validade e efetividade.

2 A *DISCOVERY* E SUA TRADICIONAL APLICABILIDADE NOS SISTEMAS PROCESSUAIS *COMMON LAW*

Com já abordado, a prova constitui a alma do processo e para toda a controvérsia discutida concorrem elementos essenciais e diferenciados. Para se atingir uma decisão judicial justa, faz-se necessária a adequada comprovação da existência ou inexistência dos fatos argumentados no processo, cabendo às partes ou ao magistrado – em razão de seus poderes instrutórios – utilizarem-se da instrumental atividade probatória para demonstração da veracidade ou não desses fatos.

Em termos gerais, dentro das discrepâncias mais expressivas entre os sistemas continentais e o anglo-saxão, deve-se entender que nos primeiros – afetos à *civil law* - só se ordena às partes que apresentem documentos específicos, uma vez que estabelecidos sua existência, seu conteúdo básico e sua posição pela outra parte; ao

contrário, nos segundos – afetos à *common law* – cada parte tem que juntar todos os documentos que tem em seu poder. Nesse diapasão, o instituto jurídico da *discovery* tem alcance em diversos sistemas *common law*, como um denominador comum, que estabelece a exigência de apresentação de documentos existentes em poder da parte contrária.

De acordo com os ensinamentos de Bray (1885, 104 e ss.), tradicionalmente, em sua acepção jurídica, a *discovery* ou exibição define uma complexa técnica probatória documental de direito anglo-saxão, surgida no fim do século XVIII, dentro dos processos seguidos nos Tribunais de Equidade e Chancelaria do Tesouro da Grã-Bretanha³. Segundo esse método probatório, as partes litigantes, ainda em uma fase anterior ao efetivo início do processo, deveriam ser obrigadas a aportar ao feito todos aqueles documentos probatórios e escrituras litigiosas relevantes que estivessem em seu poder, inclusive aquelas provas documentais que, eventualmente, prejudicassem as pretensões da parte que a apresentara. Sua utilização estava sujeita a quatro limitações principais:

1. a petição só poderia se dirigir às partes do processo, excluindo-se terceiros;
2. estava proibida a solicitação daquela informação que pudesse incriminar a parte requerida por tal aportação documental;
3. a parte requerida só podia revelar fatos, excluindo provas;
4. os documentos não podiam ser revelados, salvo se a parte solicitante houvesse descrito detalhadamente o documento que pretendia obter da parte contrária e essa, por sua vez, tivesse admitido sua existência.

³ Sobre a *discovery* como técnica probatória no sistema processual civil britânico, vide Stampa (2011, p. 53-58).

Atualmente, nos Estados Unidos da América⁴, a *discovery* está regulamentada pelas legislações locais dos Estados e em âmbito nacional pela *Federal Rules of Civil Procedure*, de 1998, particularmente em seus artigos 26 a 37. Por meio desta instrução utilizada pelos juízes, outorga-se o direito a cada uma das partes de um processo ao qual se dará início, de conhecer a informação básica que possui a contraparte, com o objetivo de estruturar sua posição de fato e de direito no desenvolver do processo judicial. O instituto consiste, assim, na possibilidade que tem a parte de designar como prova os documentos possuídos pela outra parte, mesmo sem a necessidade de especificá-los.

Comparando os dois ordenamentos jurídicos acima tratados, pode-se afirmar que a instituição probatória da *discovery* no processo civil norte-americano coincide com a britânica, em sua concepção, como veículo eficaz de solução negociada das diferenças e de revelação da verdade quanto aos fatos. A possibilidade da valoração dos respectivos argumentos processuais pelas partes – em função dos resultados derivados de sua prática forense – favorece a atuação conciliatória. Sem embargo, a diferença com seu homólogo britânico é que o Direito Processual Civil norte-americano contempla a prática da *discovery* com um objeto manifestamente mais amplo, ou seja, não só circunscrito à documentação escrita. Dessa maneira, as partes no processo civil estadunidense podem também solicitar a aplicação da *discovery* sobre qualquer matéria que não esteja submetida a critérios de confidencialidade, sempre que se demonstre pelo solicitante que ela resulta necessária para identificar os fatos debatidos – e eventualmente litigiosos – nos quais os litigantes fundamentarão suas respectivas alegações e pretensões no curso do processo (STAMPA, 2011, p. 59).

⁴ Sobre a *discovery* como técnica probatória no sistema processual civil norte-americano, vide Stampa (2011, p. 57-61).

Contemporaneamente, a *discovery* anglo-saxônica – especialmente em sua limitada vertente inglesa identificada como *disclosure*⁵ – constitui um mecanismo probatório característico do processo judicial civil, cuja existência é reconhecida por todo jurista com uma formação de direito consuetudinário e, aparentemente, rechaçada por todo profissional jurídico com formação romano-germânica (STAMPA, 2011, p. 45).

Não obstante, impende considerar que o funcionamento da *discovery* resulta *a priori* em uma abstração àqueles princípios comuns ao mecanismo probatório – característico do processo civil anglo-saxão –, podendo fornecer ao julgador uma excelente qualidade técnica da prova para julgamento, assentada na eficácia das decisões adotadas. A finalidade primordial do instituto se demonstra, pois, em facilitar a adequada delimitação dos fatos litigiosos e o esclarecimento da verdade do assunto debatido pelo Tribunal, contribuindo, de forma efetiva, para adequada formação do convencimento judicial. E, conseqüentemente, de uma decisão mais justa.

3 A CONTEMPORÂNEA APLICABILIDADE DA *DISCOVERY* NOS SISTEMAS PROCESSUAIS *CIVIL LAW*

Não obstante seja o instituto tradicionalmente aplicado nos sistemas da *common law*, partindo dos princípios processuais da paridade de armas, da boa-fé processual e da cooperação, impende admitir-se que a *discovery* possa também ser adotada por sistemas da *civil law*, na perspectiva da formação do convencimento judicial, inclusive influenciando a realização da conhecida prova antecipada.

O dever de colaboração das partes vai além da exposição da verdade em juízo, atuando de forma honesta, não alterando ou

⁵ Ressaltando a importância da *disclosure* no sistema de justiça norte-americano, vide Monaghan (2015, p. 437-462).

deturpando os fatos ou circunstâncias. Impõe-se que os litigantes levem ao conhecimento do juiz todo o material probatório acerca da controvérsia fática da causa, possibilitando a obtenção da verdade apta ao embasamento de uma solução justa ao litígio.

Nesse sentido, é que se afirma que o procedimento da *discovery*, ligado à apuração de provas antes da fase judicial, típico do sistema do *common law*, notadamente do Direito norte-americano e inglês, não seria estranho também ao sistema do *civil law*. Das diferenças existentes entre eles quanto ao procedimento probatório, não emergiria uma impossibilidade *tout court* de adoção da *discovery* no âmbito do *civil law*. Isso porque ela está diretamente ligada à obrigação de veracidade, extraída do princípio da colaboração/cooperação, largamente reconhecido nos países de tradição romano-germânica e ora expressamente disciplinado no novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

A cooperação impõe às partes o dever de colaborem entre si e com o Estado-juiz para a solução do litígio, inclusive, caso seja necessário, prestando informações, realizando depoimentos ou testemunhos ou fornecendo documentos em fase prévia à demanda. Permitindo às partes prévio conhecimento das provas que fundamentarão o litígio, a *discovery* facilita a realização de acordos, eliminando os custos e os riscos de uma demanda judicial. Não havendo composição do litígio entre as partes, sua adoção reduz o tempo de duração do processo, contribuindo para a celeridade processual.

A eventual resistência quanto à aplicação do instituto em sede dos sistemas compreendidos pela *civil law* pode ser superada dentro de um processo em que a finalidade principal seja a utilização da *discovery* para contribuir na busca da verdade da controvérsia, determinando os fatos, as circunstâncias e as provas especificamente relevantes para a articulação das respectivas posições litigiosas das partes.

Na seara da produção antecipada de provas, adotada em um grande número de países pertencentes à *civil law*⁶, o artigo 381, do vigente Código de Processo Civil brasileiro, trata da produção antecipada de prova numa linha aproximada à da *discovery* (PITT, 2007, p. 115-127), permitindo a realização da prova, para além de quando haja um fundado receio de que se torne impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, também quando sua prévia produção viabilize, em tese, a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou ainda quando o prévio conhecimento dos fatos justifique ou evite o ajuizamento da ação. O novo Código de Processo Civil afastou o cunho meramente acautelatório da produção antecipada de prova, colocando esse valioso instrumento também a serviço do combate da cultura da litigiosidade que tem caracterizado a vida processual brasileira recentemente. A um só tempo, previne-se a atividade jurisdicional contenciosa e solidifica-se a decisão de aforamento da ação.

Analisada sob essa ótica, entende-se que a *discovery* pode ser aplicada, indistintamente a sistemas processuais da *common law* e *civil law*, sempre no intuito de garantir uma melhor instrução probatória ao feito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se olvide que como instrumento processual probatório o instituto da *discovery* também tem sofrido severas críticas, sendo qualificado como uma efetiva ferramenta de pressão processual sobre

⁶ Tratando da tutela cautelar para conservação da prova no direito italiano, vide Comoglio (2010, p. 201-209). Versando sobre a prova pré-constituída no direito espanhol, vide Alcubilla (2009, p. 10.386-10.392); e Morales (2011, p. 167-175). Sobre a produção antecipada de prova no Direito português, sob a égide do Código de Processo Civil de 1961, vide Varela, Bezerra e Nora (1985, p. 483-488); e, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, analisando o art. 525º, vide Reis (1960, p. 331-334). Quanto à aplicação da *discovery* no sistema espanhol, com ênfase na arbitragem, vide Stampa (2011, p. 195-215).

o oponente litigioso. Não obstante, diante do exposto, conclui-se que a adoção da *discovery* apresenta importantes vantagens como a ampliação do prévio conhecimento sobre os fatos, o desencorajamento à atuação fundada em má-fé processual, a viabilidade da celebração de acordos e a promoção da própria justiça.

Em sendo devidamente utilizado como instrumento de convencimento judicial na descoberta da verdade, o instituto procura um equilíbrio entre os princípios probatórios existentes nos sistemas *common law* e *civil law*, mantendo a independência e imparcialidade do magistrado e atingindo uma verdade mais efetiva, por meio do fomento de que as partes cooperem processualmente entre si, mas sobretudo, com o próprio Estado-juiz.

Por conseguinte, sua disposição científica pode também ser utilizada, juridicamente, de forma analógica, para fundamentar até mesmo modificações na divisão do ônus da prova, uma vez que fomenta a exigência de uma efetiva cooperação entre as partes no desenvolvimento da atividade probatória mais adequada, no intuito de propiciar um convencimento judicial efetivo sobre a verdade dos fatos, o qual culminará na possibilidade de uma decisão mais justa, que melhor atenda à necessidade de regulação do conflito de interesses existente entre as partes e à própria pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALCUBILLA, Enrique Arnaldo (Coord.). **Enciclopedia jurídica**. v. 18. Madrid: La Ley, 2009.

ALEGRE, Juan Carlos. Las cargas probatorias dinámicas en el derecho de daños. In: PEYRANO, Jorge Walter; WHITE, Inés Lépori (Coord.). **Cargas probatorias dinámicas**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 441-454.

ALVIM, José Manoel Arruda. **Curso de direito processual**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRAY, Edward. **The principles and practice of discovery whit and appendix of forms**: included suggested forms for skating objections to discovery. London: Reeves and Turner, 1885.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, Ed. IDEPE / Malheiros, n. 29, jan./mar. 2000.

CABRAL, Antônio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. In: **Revista de Processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, v. 29, n. 115, p. 345–374, maio-jun. 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. v. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. v. II. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Tradução de José Casais y Santaló. v. 1. Madrid: Reus, 1922.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Tradução de José Casais y Santaló. v. 2. Madrid: Reus, 1925.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**: trattati brevi. 3. ed. Torino: UTET, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FAURE, Miryam Balestro. La dinámica de las cargas probatorias: una proyección del principio que prohíbe abusar de los derechos procesales. In: PEYRANO, Jorge Walter; WHITE, Inés Lépori (Coord.). **Cargas probatorias dinámicas**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 321-365.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. São Paulo: Bookseller, 2006.

FREITAS, José Lebre. **Introdução ao processo civil**: conceitos e princípios gerais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Reimpressão.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. **Ação declarativa à luz do código revisto**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

MONAGHAN, Nicola. **Law of evidence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MORALES, Rodrigo Rivera. **La prueba**: un análisis racional y práctico. Madrid: Marcial Pons, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. In: **Revista de Processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, São

Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, v. 9, n. 35, p. 178-184, jul./set. 1984.

MÚRIAS, Pedro Ferreira. **Por uma distribuição fundamentada do ônus da prova**. Lisboa: LEX, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

PITT, Gioconda Fianco. Dever de veracidade no processo civil brasileiro e sua relação com o instituto da *discovery* do processo norte-americano da common law. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). **Prova judiciária**: estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 115-127.

REIS, José Alberto dos. **Comentário ao código de processo civil**. v. I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1960.

STAMPA, Gonzalo. **Discovery arbitral**. Madrid: Colex, 2011.

TARUFFO, Michele. **La prueba**. Tradução de Laura Manríquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid / Barcelona / Buenos Aires: Marcial Pons, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes; BEZERRA, José Miguel; NORA, Sampaio e. **Manual de processo civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1985.

Recebido em: 8-4-2022
Aprovado em: 23-6-2022